



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000653-77.2009.815.0071

Origem : Comarca de Areia

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelado : Amaury Henrique dos Santos

Advogado : Francisco Syllas Machado Costa

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL E DANO CONFIGURADOS. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO.

- As demandas relativas ao fornecimento de energia que contrariem as normas atinentes aos direitos do consumidor, via de regra, subsumem-se à inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Configurados o nexo causal e a existência de dano, requisitos da responsabilidade objetiva, aptos a ensejar a reparação por meio de danos morais, inclusive com ofensa aos direitos personalíssimos do autor, tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, posto que a parte demandante restou privada de um serviço público essencial por ato negligente da empresa concessionária, em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

- A respeito do valor arbitrado, a título de dano moral, impende consignar que deve ser minorado, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração, ainda, a vedação ao enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 91/99, interposta pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença, fls. 86/89,

proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Areia que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, proposta por **Amaury Henrique dos Santos**, julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com base nos art. 186 e 927, ambos do Código Civil, e dispositivos do CDC aplicáveis ao caso em concreto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONDENO a ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, igualmente qualificada, a pagar ao autor AMAURI HENRIQUE DOS SANTOS, já qualificado, a importância de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a título dos danos morais que lhe causou, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação – art. 219 do CPC e correção monetária, contada a partir da data desta sentença (arbitramento), consoante súmula 362 do STJ.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, merecer reforma a decisão combatida por afirmar que suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em razão do não pagamento da fatura do mês novembro de 2008, a qual foi adimplida com 110 (cento e dez) dias de atraso, logo, agiu no exercício regular de seu direito. Por outro quadrante assevera que, “em momento algum se negou a efetuar a religação, a qual foi executada no momento da apresentação da fatura paga”, fl. 94. Por fim, alega inexistir dano a ser indenizado, em razão da ocorrência, apenas, de mero aborrecimentos, pugnando pelo provimento do apelo. Alternativamente, caso assim não entenda este Sodalício, pede a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 106/110, rebatendo os argumentos ventilados no inconformismo, ao tempo em que requer o desprovimento do recurso, sob alegação de que “o adimplemento da fatura deu-se com 07 (sete) dias de

antecedência ao corte feito no dia 20 de abril de 2009, tempo este suficiente para constar nos sistemas da empresa apelante que o apelado encontrava-se em dias com suas contas e conseqüentemente cancelar qualquer procedimento de suspensão do serviço em tela”, fl. 107, sendo, portanto, legítima a indenização pleiteada e arbitrada na instância de origem.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 116/119, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se dos autos, a alegação da parte autora, noticiando o corte no fornecimento de energia elétrica, em sua residência, no dia **18/04/2009**, em razão de supostos débitos anteriores referente a faturas, em aberto. De outra banda, assevera que a religação do serviço somente ocorreu **quatro dias** após sua suspensão, ou seja, em **22 de abril de 2009**, motivo pelo qual postula indenização por danos morais.

A concessionária demandada, em sede de contestação, fls. 22/34, afirmou ter desligado a energia do reclamante no dia 20/04/2009, “vez que a fatura com vencimento no dia 24/12/2008 com 110 (cento e dez) dias de atraso, até aquela data, não tinha sido apresentada como paga”, fl. 23, desta feita, agiu no exercício regular de um direito reconhecido, inexistindo, portanto, nexos causal a ensejar a indenização por danos morais.

A partir dos relatos das partes, vislumbra-se que a demanda configura relação de consumo, a qual devem ser aplicadas as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte de ideias, é cabível, no presente caso, a regra constante do art. 6º, VIII, do CODECON, no tocante ao ônus probatório, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Outrossim, no que diz respeito a esse ponto, importante ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#). INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em

fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AGRG no AREsp 372.327/rj, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje de 18/06/2014; STJ, AGRG no AREsp 483.243/rj, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 02/06/2014. III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 479.632; Proc. 2014/0039708-6; MS; Segunda Turma; Rel^a Min^a Assusete Magalhães; DJE 03/12/2014) - sublinhei.

De plano, apesar de a data mencionada pelo autor, referente ao corte de energia, assim como a alegada pela ré, estarem equivocadas, resta cabalmente demonstradas as assertivas do promovente, qual seja, o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, através dos documentos colacionados às fls. 57/59.

Observa-se que a suspensão do serviço ocorreu em **20/04/2009**, em razão do inadimplemento da fatura do **mês de dezembro de 2008**, de

acordo com a Ordem de Serviço de fl. 58. Por outro norte, fácil se verifica que a referida conta no importe de **R\$ 39,89 (trinta e nove reais e oitenta e nove centavos)** foi devidamente paga em **13/04/2009**, de acordo com a fatura de fl. 16, ou seja, sete dias antes do desligamento da energia elétrica do autor, tempo suficiente para se averiguar o adimplemento.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 88, a qual comunga com o entendimento acima esboçado:

3º) analisando as provas carreadas aos autos, nota-se que o corte de energia elétrica em debate no dia 20/04/2009, o que pode ser verificado pelas ordens de serviço acostadas pela demandada nas fls. 57/59. Perceba-se que a fatura com vencimento em dezembro de 2008 foi paga pelo requerente em 13 de abril de 2009, a veracidade de tal informação pode ser verificada pelo documento de fls. 16 do processo. Note-se que, apesar do adimplemento de tal fatura ter ocorrido com atraso, este deu-se 07 (sete) dias antes do desligamento da energia elétrica da casa do autor, de maneira que se pode constatar que, pelo que consta dos autos, a suspensão no fornecimento dos serviços em debate deu-se de forma irregular. Deveria a parte promovida ter sido mais diligente ao efetuar o desligamento em debate e, antes de o realizar, verificar a permanência da dívida que o justificou.

Importante ainda ressaltar que o serviço só foi restabelecido em **22/04/2009**, de acordo com o documento de fl. 59, permanecendo, portanto, dois dias o consumidor sem energia.

Desta feita, sendo da apelante o ônus probatório, esta não se desincumbiu em corroborar os argumentos ventilados, nos termos do art. 6º,

VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que ao suspender o fornecimento de energia não agiu no exercício regular de um direito, posto que as obrigações do demandante estavam devidamente quitadas, consoante as provas irrefutáveis colacionadas aos autos.

Quanto a ocorrência de dano moral, inicialmente, convém esclarecer a responsabilidade objetiva da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, em face de ser prestadora de serviço público essencial, ou seja, empresa responsável pelo fornecimento de energia.

Nesse diapasão, demonstrada a existência de dano, é desnecessária a comprovação de dolo ou culpa do agente da empresa concessionária, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo, apenas, ser exibido o nexo causal e o ato ilícito praticado, porquanto quando a promovida determinou o corte no abastecimento de energia na residência do autor, alegando falta de pagamento, restaram configurados o nexo causal e a lesão a ser indenizada, pois o promovente foi privado de um serviço público essencial por ato negligente da promovida, além de ser perquirido injustamente por fatura já quitada.

Logo, na situação narrada, vislumbro, por meio das provas encartadas, ofensa aos direitos personalíssimos do autor, tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, precisamente alusiva a sua honra, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Sobre o tema, esta Corte assim já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS EM ATRASO. PAGAMENTO REGULARIZADO ANTERIORMENTE. SEVEROS TRANSTORNOS PELO CORTE INDEVIDO. PERDA TOTAL DE MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO HORMONAL. DROGA FORNECIDA SUS. USO

CONTÍNUO. OBRIGATÓRIO
ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO
MEDICAMENTOSO EM REFRIGERADOR.
IMPRESTABILIDADE. TEMPERATURA
INADEQUADA. REPERCUSSÃO NA VALIDADE.
DIFICULDADE NA REPOSIÇÃO. RELAÇÃO DE
CONSUMO. ABALO MORAL
CARACTERIZADO. NEXO CAUSAL E CULPA
EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
PEDIDO DE ELEVAÇÃO. VALOR ARBITRADO
NÃO CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO.
NECESSIDADE DE AJUSTE. PRINCÍPIO DA
EQUIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA.
PROVIMENTO DO RECURSO. O dano moral se
projeta com maior nitidez e intensidade no âmago
das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa
demonstração probatória. Desse modo, provada a
ilicitude do fato, necessária a indenização. Responde
a empresa concessionária de energia elétrica pela
reparação dos danos morais resultantes da indevida
suspensão no fornecimento dos seus serviços. A
indenização por dano moral deve ser fixada com
prudência, segundo o princípio da razoabilidade e
de acordo com os critérios apontados pela doutrina e
jurisprudência. Considerando que ao quantificá-lo, o
magistrado fixou-o de forma não condizendo com a
situação posta em análise, necessária é a intervenção
da corte revisora a fim de majorá-lo. 2ª) apelação.
Processual civil. Recurso subscrito por advogado
sem procuração nos autos intimação prévia.
Concessão de prazo para regularização. Inércia
comprovada. Juntada tardia de procuração que não
contém o nome do subscritor do recurso não
conhecimento do recurso. A jurisprudência iterativa

do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Todavia, se regularmente intimado para regularizar, o advogado não comparece ou faz serodamente, o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal. (TJPB; AC 001.2005.021668-6/003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/02/2014; Pág. 16) – destaquei.

A respeito do valor arbitrado, a título de dano moral, impende consignar que o Julgador deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do ato ilícito cometido, o caráter punitivo da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Portanto, na hipótese vertente, levando em consideração que o autor pagou a sua fatura com meses de atraso, minoro o valor da condenação para o importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual.

No mais, ratifico a sentença em todos os seus termos, inclusive com relação aos honorários advocatícios ali fixados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator